



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Agravo de Instrumento nº 0600040-02.2024.6.21.0000**

**Agravante:** UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

**Agravado:** IVANILDE DA SILVA QUEVEDO

**Relator:** DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

**P A R E C E R**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EXECUTADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do juízo da 15ª Zona Eleitoral nos autos do cumprimento de sentença nº 0003786-80.2024.6.21.8000, que **indeferiu** tanto o pedido de bloqueio de ativos e veículos por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, por ausência de “prognóstico de êxito relativo à utilização de tais medidas” e de “elementos indicativos da existência de valores ou veículos, atualmente, em nome da executada”, quanto o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, porquanto “não proporcional a quebra de sigilo fiscal à espécie”. (ID 121325821, autos originários)

Irresignada, a UNIÃO sustenta que “não há necessidade de exaurimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

medidas ordinárias de localização de bens do devedor para solicitação de pesquisa nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, tampouco que se trata de medidas desproporcionais, motivo pelo qual a decisão proferida deve ser reformada, prestigiando-se a efetividade da execução.” Com isso, requer a reforma da decisão interlocutória, inclusive com “antecipação da tutela recursal” (ID 45606780).

Na sequência, houve decisão descartando que, “ainda no ano de 2019, houve a consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud, as quais tiveram resultados negativos”, bem como que “ocorreu o cumprimento de mandado de penhora e avaliação na residência da devedora, tendo o oficial de justiça certificado a ausência de bens passíveis de constrição e a existência tão somente de bens e artigos de uso básico, ‘todos impenhoráveis conforme legislação’”; e, por fim, **indeferiu** “o pedido de antecipação da tutela recursal”, ressaltando que “não existem elementos concretos aptos a demonstrar a ocultação de bens ou dilapidação do patrimônio pela agravada, seja naquela época ou na atualidade.” (ID 45611958)

Intimada, a Agravante nada requereu. (ID 45613154)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do egrégio STJ. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

conheceu do Recurso Especial.

2. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente.**

3. [...]

**O mero decurso do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora on-line. A ausência da demonstração da modificação da situação econômica do executado faz presumir que a nova tentativa de constrição não terá sucesso.** Ademais, não pode ser determinada consulta sobre eventual saldo hipotético em contas do ad eternum devedor. Precedente: (...) Assim, diante da inexistência de fato novo que indique a modificação da situação econômica do executado, não há como deferir o pedido de nova tentativa penhora via BACENJUD on-line" (fls. 49-50, e-STJ).

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.909.060/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021 – *grifou-se*)

Dessa forma, em não havendo elementos tendentes a demonstrar modificação da situação econômica da Executada desde anterior consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud - e desde cumprimento de mandado de penhora e avaliação em sua residência - presume-se o insucesso de nova tentativa de penhora *on-line*.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de abril de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
 Procurador Regional Eleitoral